

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; estabelece o Vale Saúde Mental para Trabalhadores; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, de autoria da deputada Renata Abreu, que cria a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; estabelece o Vale Saúde Mental para Trabalhadores; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

Como se depreende da ementa, trata-se de proposição de amplo escopo, destinada a enfrentar questões referentes à saúde mental em várias dimensões, com destaque para os transtornos mentais vinculados ao ambiente de trabalho e à situação especial das mulheres no período pós-parto. A preocupação maior da autora do Projeto se dirige aos casos de depressão,



“um dos maiores desafios de saúde pública do século XXI, afetando milhões de pessoas globalmente e impactando famílias, ambientes de trabalho e a economia”. Merece tratamento especial, lembra a autora, “a depressão pós-parto, um transtorno frequentemente negligenciado, [que] afeta de 10% a 20% das mulheres após o nascimento de seus filhos, com alguns estudos apontando uma prevalência ainda maior, dependendo do contexto cultural e social”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 24/09/2025, foi apresentado parecer, com complementação de voto, pelo deputado Leo Prates (PDT-BA), pela aprovação, com Substitutivo e, em 24/09/2025, aprovado o parecer com a complementação de voto.

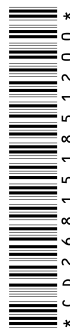
A apreciação da proposição, que não possui apensos, nem recebeu emendas nesta Comissão, é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Como informa a autora da proposição, deputada Renata Abreu, a prevalência da depressão é significativamente maior entre as mulheres que entre os homens, com 20% delas sendo afetadas, contra 12% deles. Isso já bastaria para que nossa Comissão se interessasse por um projeto de lei destinado a criar políticas públicas de enfrentamento à depressão. No entanto,



com base apenas nessa informação, talvez não houvesse motivo para que a situação das mulheres fosse destacada, a ponto de exigir manifestação específica da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pois se trataria de uma intervenção pública de tendência universalista, envolvendo amplamente tanto mulheres como homens.

O que torna a proposição de especial interesse para esta Comissão é seu art. 7º, que trata especificamente do “apoio à saúde mental da mulher pós-parto”. Para sublinhar sua importância, não precisamos de nada além da transcrição das palavras da autora, na Justificação que nos apresenta:

a depressão pós-parto, um transtorno frequentemente negligenciado, afeta de 10% a 20% das mulheres após o nascimento de seus filhos, com alguns estudos apontando uma prevalência ainda maior, dependendo do contexto cultural e social. Esse transtorno pode ser devastador, com sintomas como tristeza extrema, fadiga, ansiedade e, em casos graves, até pensamentos suicidas. Além dos impactos emocionais e psicológicos, a depressão pós-parto compromete a saúde da mãe e a relação mãe-filho, podendo afetar o desenvolvimento emocional da criança. A OMS classifica a depressão pós-parto como uma das cinco principais causas de morbidade para mulheres em idade fértil (Fonte: Organização Mundial da Saúde, "Depressão pós-parto", 2023).

Nessa linha de preocupação, o art. 7º do Projeto de Lei sob análise é certamente meritório. Ademais, a política pública de apoio à saúde mental da mulher no período pós-parto está bem elaborada e atende a objetivo valioso. As questões que se podem levantar são de natureza formal. A primeira observação, mais simples, diz respeito a aspectos redacionais, como, por exemplo, para citar o caso mais visível, a existência de um ponto a separar a parte inicial da parte final do *caput* do dispositivo. Por conta dessas questões, proponho que retomemos, em linhas gerais, a proposta do deputado Leo Prates, na segunda emenda do primeiro Parecer apresentado na Comissão de Trabalho que, aparentemente, foi desconsiderada na versão final do Substitutivo. Seu objetivo, nas palavras do então relator, era o de “reorganizar parágrafos para assegurar uniformidade e evitar sobreposição de conteúdo; e ajustar pontualmente a redação para garantir uniformidade terminológica e eliminar repetições”.



A segunda questão formal que se pode levantar diz respeito à inclusão do programa do art. 7º em uma proposição tão ampla como aquela de que estamos tratando. Talvez fosse melhor que o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto compusesse um projeto de lei autônomo, pois ele guarda especificidades frente ao resto da proposta. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá, eventualmente, se manifestar sobre a questão. Ela não afeta, contudo, o mérito da proposição, da perspectiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2025-21900



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025**

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

**SUBEMENDA DA RELATORA**

Altera-se o art. 7º do Substitutivo adotado pela Comissão do Trabalho ao PL nº 1.035 de 2025:

“Art. 7º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto e a reduzir o impacto e prevenir o agravamento da condição.

§1º A execução ocorrerá por meio de unidades de saúde públicas e privadas, com equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, psiquiatras e profissionais de apoio social.

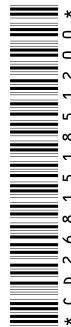
§2º Mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto terão prioridade no atendimento, com direito a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo.

§3º Serão desenvolvidas ações educativas voltadas à conscientização sobre a importância do suporte emocional no período pós-parto e à redução do estigma associado à condição.

§4º O Ministério da Saúde disponibilizará canal de apoio específico para orientação e acompanhamento das mulheres atendidas.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY



2025-21900

Relatora

6

Apresentação: 07/04/2026 13:38:28.123 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1035/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268151851200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

